

Acórdão: 18.376/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119497-75
Impugnante: José Bento Luiz
PTA/AI: 01.000154240-55
Inscr. Estadual: 480951060.00-29
Origem: DF/Patos de Minas

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - SUBCONTRATAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatado que o Autuado, na condição de substituto tributário, deixou de recolher o ICMS devido relativo a prestações de serviço de transporte realizadas por terceiros, sob a forma de subcontratação, inobservando as disposições contidas no art. 22, IV e § 8º, item 4, da Lei 6763/75, art. 42, Parte Geral, e art. 46, inciso II c/c art. 47, § 2º do Anexo X do RICMS/96. Exigências de ICMS/ST e multa de revalidação de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto. Acolhimento parcial das alegações do Autuado, resultando em reformulação do lançamento pelo Fisco, além de redução, de ofício, pelo Fisco, do percentual da multa de revalidação para 50% (cinquenta por cento). Infração, em parte, caracterizada.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL - ARBITRAMENTO. Constatado que o Autuado extraviou CTCs para ele autorizados, legitimando o arbitramento dos valores referentes aos mesmos e acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista no inciso XII, do art. 55, da Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades, verificadas no período de 01/01/2001 a 31/12/2005:

1 - falta de recolhimento do ICMS/ST, na condição de substituto tributário, relativo a prestações de serviços de transporte realizadas por terceiros, sob a forma de subcontratação, inobservando as disposições contidas no art. 22, IV e § 8º, item 4, da Lei 6763/75, art. 42, Parte Geral, e art. 46, inciso II c/c art. 47, § 2º do Anexo X do RICMS/96;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2 – falta de recolhimento do ICMS, tendo em vista a constatação de extravio de CTCs autorizados para o Autuado, legitimando o arbitramento dos valores referentes aos mesmos e acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista no inciso XII, do art. 55, da Lei 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 119/123.

O Fisco, em Manifestação Fiscal de fls. 216/222, acolhe, em parte, as alegações do Autuado, reformulando o crédito tributário, conforme documentos de fls. 258/300.

Intimado da reformulação, o Autuado se manifesta às fls. 308.

O Fisco volta a se manifestar às fls. 314, juntando novos documentos às fls. 315/316.

O Autuado novamente se manifesta às fls. 320, juntando novos documentos às fls. 321/323 e o Fisco à fl. 325.

A 3ª Câmara de Julgamento, em Sessão de 16/05/07, converte o julgamento em diligência para que o Fisco providencie intimações específicas ao Autuado nos termos dos artigos 100 e 113 da CLTA/MG (fls. 326).

O Autuado comparece aos autos às fls. 330 e 332/333.

O Fisco intima o Autuado para apresentação de documentos às fls. 342.

Cumprindo solicitação, o Autuado apresenta documentos às fls. 344/425.

Por fim, o Fisco se manifesta às fls. 426/427.

DECISÃO

Confirmando o relatório, verifica-se que a autuação versa sobre as seguintes irregularidades, verificadas no período de 01/01/2001 a 31/12/2005:

1 - falta de recolhimento do ICMS/ST, na condição de substituto tributário, relativo a prestações de serviços de transporte realizadas por terceiros, sob a forma de subcontratação, inobservando as disposições contidas no art. 22, IV e § 8º, item 4, da Lei 6763/75, art. 42, Parte Geral, e art. 46, inciso II c/c art. 47, § 2º do Anexo X do RICMS/96;

2 – falta de recolhimento do ICMS, tendo em vista a constatação de extravio de CTCs autorizados para o Autuado, legitimando o arbitramento dos valores referentes aos mesmos e acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista no inciso XII, do art. 55, da Lei 6763/75.

Cumprido, de início, ressaltar, considerando-se o período objeto do Auto de Infração (2001 a 2005), que as citações e transcrições do Regulamento do ICMS de 1996 têm as suas correspondências no Regulamento do ICMS de 2002. Nesse sentido, por motivo de simplificação, serão citadas e transcritas apenas as do RICMS/96.

1 - Subcontratação

Imputou o Fisco a falta de recolhimento de ICMS/ST concernente a prestações de serviços de transporte realizadas por terceiros, subcontratados, uma vez que a Autuada não comprovou possuir veículos próprios ou operados em regime formal de locação. Assim, as prestações retratadas em seus CTCs, relacionados na planilha de fls. 258/300 (reformulação), foram executadas por transportadores autônomos não inscritos no Cadastro de Contribuintes de Minas Gerais.

Ocorrendo a prestação de serviço de transporte sob a modalidade de subcontratação, é atribuída a condição de substituta tributária à subcontratante, empresa de transporte de carga inscrita no cadastro de contribuintes do ICMS, para que a mesma responda pelo pagamento do imposto devido na prestação realizada por terceiro subcontratado.

Cumprido transcrever a legislação que cuida da matéria:

Lei 6763/75

Art. 22 - Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

IV - prestador do serviço de transporte ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria ou de outro prestador de serviço;

(...)

§ 8º - A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se:

(...)

4) a empresa de transporte de carga inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, excepcionado o caso de transporte intermodal, pelo pagamento do imposto devido na prestação realizada por terceiros, sob a forma de subcontratação;

RICMS/96 - PARTE GERAL

Art. 42 - Excepcionado o caso de transporte intermodal, fica atribuída a condição de substituta tributária à empresa de transporte de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

carga, inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, pelo pagamento do imposto devido na prestação realizada por terceiros, sob a forma de subcontratação.

É de bom alvitre salientar, também, tendo em vista a condição do Autuado de participante dos programas Micro Geraes e Simples Minas, de acordo com o período respectivo, a previsão constante do regime especial:

RICMS/96 - Anexo X

Art. 46 - A modalidade de pagamento prevista neste Anexo não é aplicável, observado o disposto no § 2º do artigo 47 deste Anexo:

II - ao imposto devido por terceiro, a que os contribuintes de que trata este Anexo se encontrem obrigados em decorrência de substituição tributária;

Art. 47 - O imposto calculado na forma do regime previsto neste Anexo será recolhido no prazo fixado no artigo 85 deste Regulamento.

§ 2º - Nas hipóteses previstas no artigo 46 deste Anexo, o imposto será recolhido em DAE distinto.

O Autuado sustenta, em sede de Impugnação, que valores recolhidos para os meses 01/2001 a 11/2001 não teriam sido considerados pelo Fisco. Não obstante, como esclarecido pelo Fisco em sede de Manifestação Fiscal, trata-se de ICMS relacionado às suas operações próprias.

No que tange às denúncias espontâneas apresentadas pelo Sujeito Passivo, o Fisco assegura que apenas uma delas, a de fls. 226, se referia a ICMS decorrente de subcontratação. Nesse sentido, uma das notas fiscais lançadas neste Auto de Infração fazia parte da referida denúncia, levando, por conseguinte, à alteração do crédito tributário.

Alega, ainda, o Autuado, não ter subcontratado transportador autônomo e/ou empresa transportadora de outra Unidade da Federação, juntando cópia dos certificados de registro de veículos de propriedade da empresa.

Contudo, observa-se da planilha que fundamenta o lançamento uma enorme quantidade de placas de veículos (mais de 300) para as quais o Autuado não comprova ser sua a propriedade ou que estivessem com ele sob regime formal de locação.

Oportuno trazer aos autos a previsão do Regulamento quanto à matéria:

RICMS/96

Art. 222 - Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - subcontratação é a contratação firmada na origem da prestação do serviço, por opção do transportador em não realizar o serviço em veículo próprio;

VIII - veículo próprio é aquele registrado em nome do contribuinte ou aquele por ele operado em regime formal de locação, comodato ou qualquer outra forma de cessão, onerosa ou não;

O Fisco, por sua vez, realizou minuciosa análise dos documentos apresentados dos supostos veículos de propriedade do Autuado:

“Os veículos placas GRE-1818 e GUR-7510, mesmo tendo sido apresentado o Certificado de Registro, constam da planilha para datas em que os veículos não pertenciam a empresa. O veículo GRE-1818 foi adquirido pela empresa no dia 02/06/2000 e vendido no dia 17/07/2003, conforme documento de fls. 250. Consta da planilha para CTRC emitidos a partir de 18/07/2003. O veículo GUR-7510 foi adquirido pela empresa no dia 17/11/2004, documento de fls. 253, consta na planilha para CTRC emitidos em datas anteriores a 17/11/2004.

A empresa apresentou Certificado de Registro de Veículo para os seguintes veículos:

1 - GXH-5449 adquirido em 11/03/2005, fls. 13 e 206, continua no patrimônio da empresa, documento às fls. 254;

2 - GUR-7510 adquirido em 27/11/2004, fls. 14, 204 e 207, continua no patrimônio da empresa, documento às fls. 253;

3 - GYB-2370 adquirido em 20/06/2005, fls. 15 e 205, vendido em 27/11/2006, documento às fls. 252;

4 - BWB-6291 adquirido em 04/11/1996, fls. 15 e 205, vendido em 30/08/2006, documento às fls. 251;

5 - CZB-7999 adquirido em 07/05/2004, fls. 16, vendido 20/12/2005, documento de fls. 256, adquirido 06/01/2006, fls. 255, continua no patrimônio da empresa, documento de fls. 254;

6 - KDJ-3616 O veículo não é de propriedade da empresa, está registrado no Estado de Goiás no nome da pessoa física José Bento Luiz, CPF: 760.859.376-87, adquirido em 23/07/2003, documento às fls.256;

7 - GRE-1818 adquirido em 02/06/2000, fls. 208, vendido em 17/07/2003, documento às fls. 250.

8 - As placas citadas na impugnação, fls. 121, GTB-2370, o veículo não pertence à empresa, trata-se de veículo de passeio, documento de fls. 256. Existe a possibilidade de erro de digitação, devido à semelhança das placas, conforme veículo descrito no item 3 acima. As placas GXH-5180 e JZH-1877 são do tipo CAR/S.REBOQUE/C. ABERTA e não estão relacionadas na planilha de fls. 17 a 94. A

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

placa GUV-9736 também do tipo citado, não pertence a Impugnante, e também não se encontra relacionada na planilha.”

Vê-se, pelo exposto, que não procedem as alegações do Contribuinte.

Ressalta-se que em nenhum momento o Autuado apresenta documentos que legitimem o alegado regime formal de locação (ou comodato ou qualquer outra forma de cessão).

O Fisco ainda propiciou ao Sujeito Passivo a apresentação de documentos que demonstrassem as despesas relacionadas com veículos próprios tais como pagamentos dos salários dos motoristas empregados da empresa, comprovantes de despesas com abastecimentos, oficinas, impostos e taxas relacionados aos veículos.

Entretanto, o Autuado não logrou êxito no atendimento da solicitação. Os documentos carreados aos autos, além de insuficientes em relação à solicitação, não fazem prova da propriedade de veículos utilizados na prestação dos serviços de transporte.

Nesse sentido, corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação, nos termos do inciso II, do art. 56, da Lei 6763/75, sendo que esta última foi retificada pelo Fisco, passando de 100% para 50% do valor do imposto devido.

2 - Extravio de CTRCs

O Autuado alega que os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Carga – CTRC, tidos pelo Fisco como extravios, foram objeto de denúncia espontânea, o que elimina a possibilidade de autuação fiscal.

Contudo, verifica-se que os CTRCs objeto deste item (planilha de fls. 95) não foram objeto de denúncia espontânea.

A declaração apresentada pelo Autuado às fls. 12 nada mais é do que uma resposta do Contribuinte à intimação do Fisco para que o mesmo apresentasse os documentos.

Os documentos que tiveram comunicação de extravio por parte do Autuado são os de número 002701 a 002950, conforme documentos de fls. 223/225, e não estão incluídos neste item do Auto de Infração.

O Fisco procedeu ao arbitramento, nos termos do artigos 53, I e 54, IX, ambos do RICMS/96, tendo sido considerada a proporção das alíquotas de 7, 12 e 18%.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS, Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, prevista no inciso II, do art. 56, da Lei 6763/75 e Multa Isolada, prevista no inciso XII, do art. 55, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

reformulação do crédito tributário, referente à irregularidade de falta de recolhimento de ICMS/ST, realizada pelo Fisco às fls. 258/300. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), André Barros de Moura e René de Oliveira e Sousa Júnior.

Sala das Sessões, 02/10/07.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Relator**

CC/MIG